



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

**Protocolado CGA nº** 042/2015 – SPDOC.CC 10962/2015

**Interessado:** Denúncia Anônima

**Assunto:** Denúncia Online – Agressões e tráfico de drogas na Fundação CASA de Araraquara (encaminhada pelo cerimonial da Casa Civil)

Senhora Presidente,

Trata-se de denúncia anônima de fls. 04/08 encaminhada a esta Corregedoria relatando supostas agressões contra funcionários e tráfico de drogas na Unidade da Fundação CASA de Araraquara.

Considerando a existência de corregedoria especializada a denúncia foi encaminhada à Corregedoria da Fundação CASA para conhecimento, análise e manifestação.

Em atenção ao encaminhamento acima descrito, a Corregedoria da Fundação CASA remeteu a Informação CG n.º 00068 de fls. 10 informando que as supostas irregularidades ocorridas na Unidade CASA de Semiliberdade de Araraquara estariam sendo apuradas por meio da Sindicância Administrativa n.º 4545/14.

Esta CGA diligenciou junto à Corregedoria da Fundação CASA, acompanhando o andamento do feito, conforme documentação encartada aos autos às fls. 21/83.

Assim, quando da conclusão da Sindicância Administrativa n.º 4545/2014, a Corregedoria da Fundação CASA, encaminhou a esta CGA cópia do relatório conclusivo, bem como de despachos deliberativos (fls. 84/88).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

O Relatório Conclusivo n.º 00552/2019 de fls. 85/86 exarado aos 10 de abril de 2019 tratando da Sindicância Administrativa n.º 4545/14 sugere o arquivamento do feito diante da insuficiência probatória, relatando o quanto segue:

*“em análise pormenorizada de todo conjunto probatório carreado aos autos, não é possível apontar existência das irregularidades administrativas apontadas em denúncia...*

*...trata-se de meras conjecturas por parte de um denunciante anônimo, inexistindo apontamentos assertivos e eficazes para auxiliar este órgão correcional.*

*...contudo, no caso concreto, não foi possível imputar responsabilidade ao empregado público citado.*

*Ante o exposto, com base nos documentos juntados aos autos, este relator entende que resta demonstrada a INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, no tocante à ocorrência em tela, e por razão, sugiro o ARQUIVAMENTO da presente Sindicância Administrativa com fulcro no artigo 18, inciso I, da Portaria Normativa 253/2013.”*

Às fls. 87 consta cópia de despacho exarado pela Corregedora Geral da Fundação CASA acolhendo a sugestão e propondo o arquivamento da Sindicância Administrativa n.º 4545/14 ante a insuficiência probatória.

Por fim, às fls. 88 juntou-se aos autos cópia de Despacho Deliberativo de lavra da Presidência do Secretário da Justiça e Cidadania determinando o arquivamento da Sindicância em apreço mediante demonstração de insuficiência probatória.

Diante de todo o exposto, entendem-se esgotados os trabalhos correccionais, pelo que sugerimos o arquivamento definitivo do feito.

É o relatório que se submete ao elevado crivo de Vossa Senhoria.

CGA, 29 de outubro de 2019.

  
Mariana Monteiro Gonçalves  
Corregedora

  
Mário Augusto Porto  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**Protocolado CGA nº** 042/2015 – SPDOC.CC 10962/2015

**Interessado:** Denúncia Anônima

**Assunto:** Denúncia Online – Agressões e tráfico de drogas na Fundação CASA de Araraquara (encaminhada pelo cerimonial da Casa Civil)

1. À vista dos elementos de instrução dos autos, especialmente, o relatório conclusivo, encartado às fls. retro, que aprovo, por seus próprios fundamentos, decido pelo arquivamento da presente averiguação correcional, por insuficiência probatória.

2. Encaminhe-se o presente protocolado ao Departamento de Instrução Processual para as devidas anotações e demais providências cabíveis.

CGA, 04 de novembro de 2019.

  
**Ruth Helena Pimentel**  
Presidente